

PROCESSO CEE nº 1340/81

INTERESSADO: Colégio "Gavea" / Capital

ASSUNTO: Pedido de Correção de Defasagem - 1º Semestre/87

Relator: Cons. Yugo Okida

INDICAÇÃO CEE-CEN nº 59/88

Aprovado em 03 / 02 / 88

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO: A Sociedade Civil "Gávea" Ltda. solicitou, em 15/12/87, recurso contra decisão da CENÉ, prolatado pela Indicação 17/87. Atendida em sua solicitação, foi negada a reconsideração daquele parecer pela CENÉ.

2 - APRECIÇÃO: A instituição teve seu pedido de correção de defasagem negado sob alegação principal de que estava tendo, como despesa com aluguel, um arrendamento mercantil ("leasing") que ocasionava o déficit operacional apresentado nas suas planilhas.

Se a doutrina não é pacífica sob a natureza jurídica do leasing, como entendeu o relator da CENÉ, no campo estritamente contábil, e é nesse que devemos nos ater, a própria legislação do Imposto de Renda, no seu artigo 235, admite como despesa operacional as contraprestações pagas por força de contrato de arrendamento mercantil.

Mas apenas para argumentar, mesmo expurgando os valores apresentados como "leasing" no valor de Cz\$ 3.289.724,00, durante o 1º semestre de 1987, e substituindo-os pela importância correspondente a 7% da receita, admissível pela própria CENÉ, no valor de Cz\$ 797.550,00, constatamos que, ainda assim, a entidade escolar demonstra uma situação deficitária, exigindo uma adequação dos valores estabelecidos.

A instituição de ensino, pelo trabalho que vem desenvolvendo, dirigido - até pela sua localização - a um segmento de alta renda, é obrigada a oferecer em seu "currículo", disciplinas de enriquecimento como Artes, Filosofia, Inglês, em turmas reduzidas, que elevam seus custos operacionais, gerando um desequilíbrio financeiro que o balanço do exercício de 1986 já constatava.

Com a semestralidade corrigida pelo índice básico de 147%, a despesa com pessoal compromete 78,4% da receita, índice além do recomendável, sendo que, na 1ª fase do 1º grau, a despesa atinge o alarmante índice de 102,1%, ou seja, a escola não dispõe, nessa fase, de autonomia para sequer cobrir a sua despesa com pessoal.

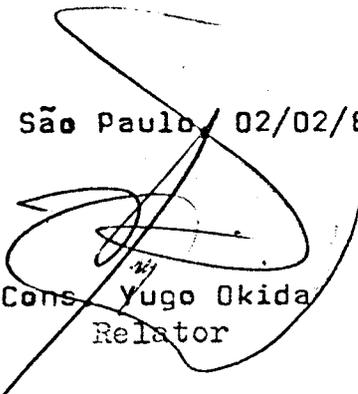
De maneira global, a proporção de gasto com pessoal diretamente envolvido com atividades pedagógicas atingem 77,9% da despesa com pessoal.

À vista dos elementos constantes no processo, o não atendimento do pedido de correção de defasagem significará o agravamento da atual situação, condenando o empreendimento à insolvência.

3/2/88 mbr

3 - CONCLUSÃO : Pelo exposto, somos favoráveis à concessão de um reajuste especial para correção de defasagem de 20% (vinte por cento) sobre o índice básico de 147% para o 1º semestre de 1987.

São Paulo, 02/02/87

a)  Cons. Yugo Okida
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLÊNÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Mendes e o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foram votos vencidos.

A Indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 3 de fevereiro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

O interessado, discordando do Parecer exarado no Processo CEE nº 1340/81, protocolou, em 15.12.87, recurso contra a decisão contrária.

A doutrina não é pacífica sobre a natureza jurídica do "leasing" (Dec. Lei nº 6099/74); considera, em casos, uma coligação de contratos, José Wilson Nogueira de Queiroz - Teoria e Prática do Leasing pp. 66/67 "o arrendamento mercantil é uma coligação de contratos, onde se possa encontrar um processo unilateral de venda, um mandato, um processo sinalagmático de locação de coisas, uma opção de compra"

Ou, ainda, um financiamento para aquisição, que é um negócio indireto, como pensa Mauro Brandão Lopes (Ed. Forense vol. 250/454, Natureza Jurídica do "Leasing").

"Sendo os efeitos normais de todo contrato de arrendamento, são desejados pelas partes e, por meio dele, com fim indireto, querem também o financiamento, que é a razão de ser do negócio indireto!"

A Instituição não apresentou nenhum fato novo em seu pedido reconsideração, como, por exemplo, cópia do seu contrato de "leasing", para fundamentar as suas alegações, levando-nos a entender o "leasing" realizado como financiamento para aquisição do imóvel.

O déficit operacional apresentado é causado pelo arrendamento mercantil ("leasing").

Analisamos suas planilhas de custo:

O objetivo primeiro na aprovação das planilhas é a valorização do docente. A Instituição aplicou com mão-de-obra no 1º semestre de 1987 CZ\$ 3.789.051,00 ou = 23,89% docentes

Cz\$ 2.538.866,00 ou = 15% Técnico/Adm.

Cz\$ 2.538.000,00 ou = 16% encargos

Total = 55,89%

Os valores gastos com o pessoal está aquém do recomendável (70%) e a pouca valorização do docente é o resultado da rotatividade apresentada (comparativo das folhas de nº 102/3 com o exerc/85 fls 50/1), uma rotatividade que, além de comprometer a qualidade que visa alcançar a Instituição, contraria a tese de que não está havendo uma "apropriação" do imóvel através do "leasing" pela Entidade Mantenedora, e sim uma "para" pelo trabalho da mesma e dos professores" (fls. 112/nº); a questão que se coloca é saber: Quais Professores?

DESAU DE REVISÃO
22-1-88

PROCESSO CEE Nº 1340/81 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 59/88

f.5

A Instituição coloca, ainda, a fls. 14 nº2: B- que "a co-
letividade estudantil suportou o ônus do arrendamento sem
protestar, uma vez que não chegou a nós notícia de reclama-
ção". Será que tal alegação suportaria uma consulta à coleti-
vidade acadêmica, que a mesma está sendo onerada com o obje-
tivo de financiar a compra do imóvel da Escola?

O interessado não apresentou nenhum fato inovador que
pudesse modificar o parecer originariamente emitido, por-
tanto, confirmamos o indeferimento do pedido de reajuste
para o primeiro semestre/87.

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons? João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator